

A. I. N° - 232939.0515/03-3
AUTUADO - ANTONIO DA SILVA SEGUNDO
AUTUANTES - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO e MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 16.09.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0352-02/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/05/03, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$517,25, acrescido da multa de 100%, em razão da constatação da aquisição interestadual de colchas e toalhas, constantes da nota fiscal nº 66953, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 5 a 8 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 149; 150; 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, “j”, da Lei n. 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 12, alega que sua inscrição estadual foi cancelada sem notificação e que logo que tomou ciência do cancelamento solicitou a reinclusão, em 15/05/03. Destaca que o Termo de Apreensão foi lavrado em 22/05/03, dizendo não entender o motivo do Auto de Infração já que o processo estava em andamento na SEFAZ, o qual foi cadastrado no sistema em 05/06/03, do que entende não ter culpa deste atraso. Anexa documentos, às fls. 14 a 24 dos autos, relativos ao processo de regularização da inscrição estadual. Registra que a função do fiscal deveria ser corretiva e não punitiva, pois cumpriu todos os requisitos para funcionar dentro das normas.

Na informação fiscal, às fls. 27 e 28, o preposto fiscal ressalta que não assiste razão ao autuado, uma vez que a empresa foi intimada para cancelamento em 06/01/03 e, efetivamente, cancelada em 29/01/03, através dos Editais de nºs 01/2003 e 04/2003, publicados no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no artigo 171, inciso I, do RICMS, por ficar constatado que o contribuinte não exercia a atividade no endereço indicado, fato este corroborado pelo “Aviso de Recebimento” da intimação, enviado via postal, em 04/06/03, (fl. 10, verso), o qual foi devolvido em razão da não localização do contribuinte. Assim, assevera que não pode o contribuinte alegar desconhecimento da intimação para cancelamento e do próprio cancelamento, uma vez que foram os mesmos publicados em órgão oficial de divulgação. Por fim, conclui que após mais de quatro meses sem providenciar a regularização de sua situação cadastral, o contribuinte solicitou a reinclusão da sua inscrição estadual, em 15/05/03, mesma data de emissão da nota fiscal nº 66.953 (fl. 8), que constitui objeto desta autuação. Portanto, com a inscrição cancelada, o contribuinte estava legalmente impedido de

comercializar, pois o simples pedido não o autoriza, uma vez que depende de análise, podendo ser deferido ou não.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão da constatação da destinação de mercadorias à contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O sujeito passivo reconhece que à época da autuação não se encontrava com a sua inscrição estadual regularizada. Entende que não procede a exigência do imposto uma vez que já havia dado entrada no processo de reinclusão da mesma, em 15/05/03, sendo cadastrada no sistema em 05/06/03, do que entende não ter culpa deste atraso.

Da análise das peças processuais constata-se que o contribuinte foi notificado através de editais da sua situação cadastral irregular, em janeiro de 2003, vindo solicitar sua reinclusão no mesmo dia em que realizava operação de compras de mercadorias, ou seja em 15/05/03, conforme comprova o documento fiscal à fl. 8 dos autos.

Portanto, ficou caracterizada a circulação das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, alínea “a”, combinado com o art. 36, ambos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 6.284/97.

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**, cabendo-lhe a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, por não ficar constatada a ação ou a omissão fraudulenta prevista na alínea “j” do inciso IV do citado dispositivo legal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0515/03-3, lavrado contra **ANTONIO DA SILVA SEGUNDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$517,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2003.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR